



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 39/2021

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E ESTABELECE OS OBJETIVOS, AS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte projeto de lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPITULO I
DA CONCEITUAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, FINALIDADE E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Fica instituído através desta lei, o Plano Diretor do Município de Timbé do Sul, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município integrando-se ao processo de desenvolvimento local, a partir da integralização dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que o condicionam.

Art. 2º Este plano está fundamentado na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, Estatuto da Cidade, Lei Orgânica do Município e no diagnóstico participativo da realidade do Município aprovado em audiências públicas.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul tem como finalidade a orientação da atuação do poder público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento;
- IV - o traçado do perímetro urbano;
- V - as áreas de expansão urbana;
- VI - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VII - o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e diretrizes para regularização fundiária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VIII - a hierarquização das vias urbanas e municipais, classificação e questões de mobilidade;

IX - a estruturação dos instrumentos de planejamento: consórcio imobiliário, direito de preempção, transferência do direito de construir, e compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;

X - a reformulação do Código de Obras e Código de Posturas e a formulação do Plano de Saneamento Ambiental.

Art. 5º As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor Municipal, são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 6º As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta lei e nas leis que integram o Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul.

Art. 7º Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

I - Lei do Plano Diretor Municipal;

II - Lei dos Perímetros Urbanos;

III - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

IV - Lei de Parcelamento do Solo e Regularização Fundiária do Município;

V - Lei de Mobilidade urbana;

VI - Lei de Hierarquia Viária;

VII - Lei de Expansão Urbana.

§ 1º Além das leis integrantes do Plano Diretor, referidas nos incisos do caput, são complementares ao mesmo:

a) o Código de Obras Municipal e;

b) o Código de Posturas Municipal; e

c) o Plano de Saneamento Ambiental.

§ 2º Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal

Art. 8º O Plano Diretor será gerido pelo órgão municipal competente, acompanhado pelo conselho municipal da cidade.

Art. 9º O Plano de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado e gerido a partir da instituição de órgão municipal competente, agente das deliberações municipais neste âmbito, em articulação com os órgãos correlatos das esferas, estadual e federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 10 O Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul tem por princípios fundamentais:

I - o incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - o fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - a garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - o combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - a garantia do pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, nos termos da lei.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 11 O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul é orientar a política de desenvolvimento do município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

Art. 12 São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Timbé do Sul:

I - ordenar o crescimento urbano do município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - promover a regularização fundiária;

V - promover o desenvolvimento do setor primário de forma a assegurar:

a) a qualidade das vias municipais;

b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;

c) a proteção ambiental.

VI - promover o desenvolvimento do setor secundário de Timbé do Sul de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;

VII - promover o desenvolvimento do setor terciário de Timbé do Sul;

VIII - promover a instalação de agroindústrias no município;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IX - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do município;

b) prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do município;

c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;

d) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

e) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

f) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;

g) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivo.

X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

XI - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de mobilidade;

XII - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XIII - evitar a centralização excessiva de serviços;

XIV - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do município;

c) recuperar e conservar as matas ciliares;

d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;

f) recuperar áreas degradadas;

g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XV - valorizar a paisagem de Timbé do Sul, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XVI - dotar o município de Timbé do Sul de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XVII - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVIII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 13 A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade (urbana e rural):

III - sustentabilidade;

IV - gestão democrática e participativa.

Art. 14 O princípio da função social da cidade, no município de Timbé do Sul, corresponde ao direito à cidade, nele compreendidos os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Art. 15 O princípio da função social da propriedade visa definir-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização da propriedade, devendo atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse plano;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Art. 16 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - o aproveitamento racional e adequado do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

§1º A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis e decretos:

a) Lei 7.802 de 11 de julho de 1989 – Que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (Lei dos Agrotóxicos), considerando todas as suas alterações;

b) Decreto Federal 4.074, de 04 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989;

c) Decreto Federal 750 de 10 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências;

d) Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências, com as alterações previstas na Lei nº 11.446, de 2007 - Dispõe sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

f) Lei Nº 10.267/2001 – Dispõe sobre o georreferenciamento e certificação dos imóveis rurais no INCRA; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;

g) Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências e suas alterações;

h) Lei 14.026 de 15 de julho de 2020 – Autoriza o marco legal do Saneamento Básico e altera a Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000;

§ 2º Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis e decretos, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas e Plano de Saneamento Ambiental, sem prejuízo de outras.

§ 3º O órgão competente do município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.

§ 4º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o fundo de desenvolvimento municipal, e gerenciado pelo conselho de desenvolvimento municipal.

§ 5º O cumprimento das normas descritas no § 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

Art. 17 Para os fins desse plano e da legislação pertinente, considera-se sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 18 A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 19 São objetivos da Política de Desenvolvimento do município:

I - reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;

II - estabelecer alternativas compensadas de expansão urbana e adensamento, com a adoção de normas de zoneamento, sistema viário, usos e atividades, garantindo uma urbanização com qualidade;

III - conservar e valorizar o patrimônio municipal mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio cultural;

IV - desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município de Timbé do Sul;

V - priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

VI - utilizar instrumentos redistributivos de renda e de terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

VII - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 20 A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 21 São princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação, de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a dotação de infraestrutura urbana, de forma distributiva e equânime, relativamente as densidades populacionais previstas para cada setor da cidade;

III - a restituição, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 22 São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - garantir o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Mobilidade Urbana;

II - garantir a ocupação de vazios urbanos;

III - garantir a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

IV - congrega a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V - estabelecer condições para a mobilidade urbana, priorizando o deslocamento de pedestres sobre o trânsito de veículos, principalmente os motorizados;

VI - estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final dos resíduos sólidos, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações e ao parcelamento e uso do solo.

Art. 23 São ações estratégicas da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - implantar e estimular a utilização dos Instrumentos do Estatuto das Cidades de forma a garantir a função social da propriedade;

II - elaborar e implantar a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo que proíba e fiscalize a ocupação das áreas impróprias, direcionando o crescimento urbano às áreas mais adequadas para ocupação;

III - estabelecer condicionantes construtivos e de atividades compatíveis com a necessidade de respeito e convivência entre os munícipes;

IV - promover a regulamentação do uso e ocupação do solo rural;

V - investir em campanhas de conscientização e instrução para a ocupação urbana ordenada;

VI - investir em melhorias no atendimento da infraestrutura urbana de saneamento básico;

VII - elaborar o Plano de Regularização Fundiária;

VIII - identificar o déficit habitacional local, e caso necessário, ampliar o Plano Municipal de Habitação, promovendo a redução do mesmo através da construção de moradias populares, isoladas ou em conjuntos, pelos programas habitacionais do Governo Federal;

IX - promover a hierarquização das vias em função de suas características e usos, a continuidade de seu traçado, o gabarito adequado ao seu fluxo e a conectividade urbana e territorial;

X - priorizar o deslocamento de pedestres sobre o de veículos;

XI - elaborar juntamente com os municípios vizinhos, planos de ordenamento territorial, a partir de sistemas intermodais de transporte, de sistemas de conectividade entre os núcleos urbanos e eixos de ligação;

XII - articular a mobilidade viária regional, criando novas modalidades de viação e transporte, facilitando o deslocamento turístico e da produção agrícola e industrial;

XIII - criar um cadastro de informações geográficas, afim de manter atualizadas as informações pertinentes ao planejamento municipal;

XIV - atualizar o cadastro imobiliário e rever o valor venal dos imóveis atualizando periodicamente a planta de valores;

XV - desenvolver políticas públicas para integrar os setores da economia municipal, criando sistemas produtivos interdependentes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XVI - promover a integração dos pontos turísticos existentes, articulando os potenciais locais com a política do turismo regional;

XVII - promover parcerias com a iniciativa privada para a capacitação técnica da população local;

XVIII - incentivar a implantação de disciplina sobre educação ambiental na rede municipal de ensino, associada aos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, para buscar promover a valorização e o futuro dos recursos naturais existentes no município e na bacia hidrográfica;

XIX - implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas e a destinação adequada das embalagens usadas;

XX - incentivar a agricultura orgânica e promover programas de controle do uso e destinação de agrotóxicos;

XXI - elaborar e implantar o plano de controle de cheias;

XXII - monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM;

XXIII - adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento de planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações;

XXIV - elaborar estudos, com vistas a projetos de implantação e controle do saneamento básico e do abastecimento de água;

XXV - elaborar o sistema de macrodrenagem municipal e o sistema de drenagem urbana municipal;

XXVI - tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;

XXVII - estruturar o sistema de fiscalização ambiental integrada;

XXVIII - formar a equipe de fiscalização municipal para verificações ambientais, devidamente treinada e equipada;

XXIX - elaborar e implantar um Plano para a Recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs degradadas;

XXX - identificar eventuais sítios de recursos minerais ecologicamente sensíveis e exigir a adequação do seu plano de lavra;

XXXI - exigir dos responsáveis pelas áreas de plantio extensivo, através dos órgãos ambientais competentes:

a) projeto de manejo e controle das águas servidas;

b) regulação e restrição do uso de agrotóxicos nas áreas de plantio;

c) resguardo consciente e restauração das áreas de reserva técnica às margens dos ecossistemas protegidos na forma da lei.

XXXII - incentivar à rizicultura orgânica e a cultura agroecológica;

XXXIII - priorizar as linhas de pesquisa agrícola voltadas para o desenvolvimento de sistemas agrossilvipastoril, visando criar alternativas de produção a partir de espécies nativas e exóticas adaptáveis na Mata Atlântica;

XXXIV - estimular reflorestamentos com vistas a incentivar as atividades industriais e comerciais de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XXXV - promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais;

XXXVI - estabelecer projetos de arborização urbana visando a conservação e situação da composição florística e a conectividade entre os remanescentes florestais;

XXXVII - estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;

XXXVIII - identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais e que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica;

XXXIX - permitir ao município a participação na gestão ambiental em seu território, atendendo aos anseios setoriais da economia primária, mas prioritariamente a proteção e conservação do meio-ambiente;

XL - fomentar a restauração de Áreas de Preservação Permanente - APPs degradadas, principalmente em microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população;

XLI - promover a criação de corredores ecológicos entre remanescentes que integram as zonas de amortecimento da reserva da biosfera da Mata Atlântica;

XLII - implantar o setor técnico da administração municipal, responsável pelo planejamento urbano e rural, cadastro das informações geográficas e ordenação das obras públicas;

XLIII - constituir o conselho da cidade como órgão consultivo e deliberativo das políticas de desenvolvimento urbano;

XLIV - incentivar e fortalecer a criação e efetiva implantação de conselhos municipais setoriais, entre eles: o de segurança, o de defesa civil, o conselho antidrogas e o de meio ambiente;

XLV - elaborar a lei de proteção do patrimônio cultural e condicionar suas atribuições diretamente ao conselho municipal da cidade.

Art. 24 Os princípios, diretrizes e ações estratégicas estabelecidas nesta lei deverão ser observados de forma integral nas leis complementares a esta, e simultaneamente pelos poderes públicos constituídos, visando garantir a sustentabilidade do município de Timbé do Sul.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 25 A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e da Infraestrutura Social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 26 Na Política de Desenvolvimento Socioeconômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município e da região;
- III - promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por microbacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de unidades de conservação;
- IV - elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- V - atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- VI - incentivar o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no município;
- VII - promover a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do município, sempre de forma sustentável;
- VIII - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão socioeconômica de cada cidadão.

Art. 27 São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento da Infraestrutura Social:

- I - respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição socioeconômica, raça, cor ou credo;
- II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão socioeconômica de cada cidadão;
- III - excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;
- IV - integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;
- V - estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;
- VI - implementação de políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda.
- VII - atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento local e regional.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 28 A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo principal, propiciar aos munícipes Timbeenses, condições de acessar o mercado de trabalho local e regional ou de outra forma, gerar renda por seu próprio



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

empreendimento, tendo por objeto essencial, as famílias identificadas como de alta vulnerabilidade social.

Art. 29 Constituem objetivos fundamentais para uma Política de Trabalho, Emprego e Renda:

- I - redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II - a garantia dos direitos sociais;
- III - o combate a fome;
- IV - a garantia de acessibilidade a bens e serviços;
- V - a promoção da cidadania.

Art. 30 São princípios no campo do trabalho, emprego e renda:

- I - o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- II - o aumento da oferta de postos de trabalho;
- III - as diversas formas de produção e distribuição de renda, por intermédio principalmente de associações de produtores, cooperativas e entidades setoriais;
- IV - formulação de projetos de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários da zona urbana e rural.

Art. 31 São ações estratégicas da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda:

- I - promover programa de geração de emprego no município;
- II - promover o fortalecimento das indústrias de beneficiamento, cooperativas, agroindústrias no município;
- III - ministrar cursos profissionalizantes.

SUBSEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 32 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor primário:

- I - promover a melhoria/continuidade das atividades das cooperativas e/ou associações de agricultores e incremento ao apoio ao agricultor;
- II - ampliar a comercialização da produção agrícola no próprio município;
- III - ampliar convênios para escoamento da produção agrícola;
- IV - oferecer infraestrutura viária eficiente;
- V - incentivar a prática de culturas alternativas;
- VI - incentivar o manejo sustentável das matas;
- VII - incentivar a prática do reflorestamento com fins comerciais;
- VIII - promover o incentivo fiscal para adequação das propriedades à legislação ambiental;
- IX - implementar programas de melhorias de habitação rural para famílias de baixa renda;
- X - restringir atividades poluitivas na região de manancial de abastecimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- XI - promover hierarquia viária de acordo com a lei do sistema viário;
- XII - promover melhorias no transporte escolar do município;
- XIII - garantir o abastecimento de água na área rural.

Art. 33 São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento do Setor Primário:

- I - incentivar o reflorestamento no município;
- II - fortalecer a produção do setor primário de destaque no município;
- III - implantar a patrulha agrícola no município;
- IV - incentivar a diversificação agrícola;
- V - incentivar a produção e comercialização local.

SUBSEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 34 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor secundário:

- I - fomentar o fortalecimento da indústria;
- II - destinar área para a implantação de indústrias;
- III - dar continuidade à atração de novos empreendimentos industriais;
- IV - incentivar e fomentar a atração e desenvolvimento da agroindústria no município agregando valor aos produtos locais.

SUBSEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR TERCIÁRIO

Art. 35 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor terciário:

- I - incentivar o consumo no comércio local pelo município;
- II - fomentar o fortalecimento de empresas existentes no município;
- III - promover a estruturação, implementação e adequação dos sistemas de comunicação.

Art. 36 São ações estratégicas de Desenvolvimento do Setor Terciário:

- I - promover a divulgação do comércio local;
- II - incentivar a emissão de notas fiscais do setor de comércio e serviços;
- III - incentivar a produção e comercialização local.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO SUSTENTAVEL

Art. 37 A Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Timbe do Sul tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente com a valorização do turismo municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo único. Cabe ao poder executivo promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do município visando ampliar gradativamente e quantitativamente o fluxo de visitantes para o município aumentando a taxa de permanência média de turistas na cidade.

Art. 38 São princípios da Política de Desenvolvimento Turístico Sustentável de Timbé do Sul:

- I - ter a cultura como elemento identificador e fomentador da identidade local;
- II - ser atividade de desenvolvimento econômico municipal e de valorização do patrimônio cultural e natural do município.

Art. 39 São diretrizes e ações estratégicas da Política de Desenvolvimento do Turismo:

- I - identificação dos potenciais turísticos locais, como as áreas ambientalmente protegidas e os pontos focais e referenciais da região;
- II - identificar atividades esportivas, radicais ou de contemplação que possam nortear os investimentos nesta área;
- III - identificar circuitos turísticos regionais ou locais que possam ter como referência o município de Timbé do Sul;
- IV - incentivar o empreendedorismo local voltado ao turismo;
- V - incentivar as manifestações culturais e de eventos no município;
- VI - garantir as melhorias necessárias ao sistema viário municipal e a sinalização turística, de forma a atender a mobilidade dos turistas;
- VII - instalar órgão específico para o desenvolvimento das políticas municipais do turismo, tanto receptivo quanto emissivo;
- VIII - apoiar e fomentar as ações de divulgação dos valores turísticos e ambientais, tanto da região quanto do município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 40 São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I - ampliar a rede de saneamento básico municipal;
- II - fortalecer a prática de reciclagem no município;
- III - promover melhorias na mobilidade urbana;
- IV - ampliar a oferta de espaços de desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e esporte;
- V - garantir o acesso ao atendimento de saúde, educação, segurança, lazer e moradia digna para todos;
- VI - promover a criação de políticas para regularização fundiária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VII - restringir, recuperar e/ou realocar a ocupação em áreas ambientalmente frágeis e de risco;

VIII - prever área para implantação de área industrial;

IX - promover melhorias nas áreas de atendimento social no município;

X - firmar parcerias público-privado para capacitação de mão-de-obra local visando atender a realidade e demanda municipal e regional;

XI - promover o incentivo aos programas assistenciais do próprio município;

XII - promover melhorias no sistema de segurança pública municipal;

XIII - promover e incentivar o desenvolvimento da cultura no município.

Art. 41 São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

I – ampliar, caso necessário, o Plano Municipal de Habitação;

II - manter baixa a taxa de desistência e repetência escolar;

III - fortalecer programas de saúde existentes (capacitação);

IV - manter os diversos programas sociais e fortalecê-los;

V - manter os espaços multiusos em condições satisfatórias de uso;

VI - manter os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer em condições satisfatórias de uso;

VII - promover manutenção dos equipamentos esportivos;

VIII - promover o fortalecimento das manifestações culturais;

IX - promover espaços públicos de lazer.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA SOCIAL

Art. 42 Constituem-se elementos da Política Social:

I – habitação;

II – educação;

III – saúde;

IV – assistência social;

V – cultura;

VI – esporte e lazer.

SUBSEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 43 A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do poder público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação estão voltadas para o conjunto da população do município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de baixa renda.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 44 São diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação:

I - assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de trabalho, emprego e renda e o meio ambiente;

II - promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

III - promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

IV - viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

VI - dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente.

Art. 45 São diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

III - instituir zonas especiais de interesse social;

IV - consolidar as zonas de interesse social na área urbana, de acordo com a nova lei de uso e ocupação do solo urbano;

V - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

VI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VII - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VIII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

IX - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

X - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XII - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XIII - buscar a autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

Art. 46 São ações estratégicas da Política Municipal de Habitação:

I - ampliar o Plano Municipal de Habitação;

II - promover a construção de moradias populares em parceria com a Prefeitura Municipal e comunidade.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 47 A Política Municipal da Educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do ensino fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da cidade;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 48 São diretrizes gerais da Política Municipal da Educação:

I - promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

II - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

III - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VII - promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 49 São ações estratégicas da Política Municipal da Educação:

- I - adquirir sede própria para as creches no município;
- II - implantar quadras poliesportivas nas escolas municipais;
- III - fortalecer cursos à distância;
- IV - renovar e ampliar a frota de veículos escolares;
- V - garantir a alimentação escolar de boa qualidade, complementando com alimentos adquiridos por meio dos produtores do município;
- VI - promover o fortalecimento das salas de informática para alunos e comunidade.

SUBSEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 50 A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade.

Art. 51 A Política Municipal de Saúde tem em vista ainda, a gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados e da vigilância em saúde, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como preceitos:

- I - a integralidade, intersetorialidade e descentralização nas ações e nos serviços de saúde;
- II - a ênfase em programas de ação preventiva;
- III - a humanização do atendimento;
- IV - a gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 52 São diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

- I - reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II - aprimorar o modelo assistencial;
- III - ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV - promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- V - promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e laboral;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VI - aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do conselho municipal de saúde.

Art. 53 Configuram ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

I - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;

II - executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, a sanitária e a ambiental, inclusive as da saúde do ambiente de trabalho, visando a redução de riscos e agravos;

III - melhorar e reduzir o tempo de espera para os atendimentos;

IV - investir em equipamentos e qualificação nos serviços de saúde;

V - instituir parcerias com hospital para melhoria dos procedimentos em saúde;

VI - implantar projeto de instalação de equipe odontológica;

VII - investigar causas de doenças recorrentes no município;

VIII - efetivar a implantação do Programa Saúde Mental;

IX - implantar Unidades de Pronto Atendimento, com horário integral;

X - estabelecer convênios para a instalação de um Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS;

XI - estabelecer convênios para a instalação de uma clínica de atendimento à dependentes químicos;

XII - promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

XIII - promover a educação na área de saúde, visando o autocuidado, a prevenção e a corresponsabilidade da população por sua saúde;

XIV - promover a redução dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 A Política Municipal de Assistência Social visa a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:

I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;

III - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

IV - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 55 São diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência e promoção social:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- I - fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- II - promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
- III - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
- IV - desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade;
- V - promover, no âmbito da assistência social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

Art. 56 São ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar o Plano Municipal para a Assistência Social – PMAS, implementando-o conjuntamente ao conselho municipal de assistência social;
- II - criar o fundo municipal para assistência social, vinculado ao conselho municipal de assistência social;
- III - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- IV - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- V - manter e fortalecer os programas assistenciais municipais;
- VI - manter os estabelecimentos de assistência social em condições plenas de uso, dada as condições e necessidades de seus usuários;
- VII - fortalecer os clubes de mães;
- VIII - fomentar estudos e pesquisas para a identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. A Política de Assistência Social no município segue os princípios estabelecidos pelo artigo 4º da Lei Federal nº. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

SUBSEÇÃO V DA CULTURA

Art. 57 A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura e tem como princípios:

- I - a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II - o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III - o incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV - a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V - a superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;

VI - a valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva Timbeense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do município.

Art. 58 São diretrizes gerais da Política Municipal de Cultura:

I - desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;

II - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade;

III - identificar, dotar de interesse público e requalificar, edificações e lugares onde se manifesta explicitamente o valor cultural local, que seja digno de resgate histórico ou da memória coletiva.

Art. 59 São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

I - qualificar os equipamentos e serviços de cultura no município;

II - incentivar e ampliar eventos culturais;

III - manter agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados;

IV - implantar programa de incentivo a manifestações culturais locais;

V - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural;

VI - incentivar a conservação, requalificação e uso condizente do patrimônio cultural e arquitetônico do município.

SUBSEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 60 A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição de alto rendimento e da promoção de eventos.

Art. 61 São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura municipal, na prática de esportes e lazer;

II - apoiar e fomentar programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - envolver as entidades civis, públicas e não governamentais na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

IV - viabilizar junto às entidades especializadas o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;

V - promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados a execução de programas esportivos, de recreação e lazer e elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário;

VI - otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 62 São ações estratégicas no campo de esportes e lazer:

I - elaborar o Plano Municipal para o Esporte e o Lazer – PMEL, implementando-o conjuntamente ao conselho municipal de esportes;

II - criar o fundo municipal para o esporte e lazer, vinculado ao conselho municipal de esportes;

III - ampliar e melhorar os equipamentos, espaços e serviços de esporte e lazer públicos;

IV - implantar espaços esportivos, de recreação e de lazer nos bairros;

V - promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

VI - estabelecer parcerias para a promoção de eventos esportivos e de lazer;

VII - promover e apoiar campeonatos municipais e intermunicipais;

VIII - incentivar o esporte municipal e regional, como forma de representação e divulgação municipal.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 A Política Ambiental do Município de Timbe do Sul articula-se com as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, especificamente das áreas verdes, dos recursos hídricos, do uso e ocupação do solo e do parcelamento do solo.

Art. 64 São objetivos da Política Ambiental Municipal qualificar o território municipal, através da valorização do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento.

Art. 65 O patrimônio ambiental abrange:

I - patrimônio ambiental cultural: conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais, que conferem identidade a estes espaços;

II - patrimônio ambiental natural: os elementos naturais - ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 66 São diretrizes gerais da Política Ambiental Municipal:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;

II - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

III - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

IV - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

V - definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VII - ampliar as áreas integrantes do sistema municipal de áreas verdes;

VIII - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

IX - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

X - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XI - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

XII - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do município;

XIII - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XIV - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XV - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

XVI - reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil;

XVII - a promoção da educação ambiental dentro e fora das escolas, visando a conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos.

XXVIII – implantar no município, Departamento de Meio Ambiente – DEMA, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997, e aos requisitos estabelecidos nas legislações federais e estaduais pertinente.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 67 Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II - áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do município;

III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

IV - áreas rurais preservadas.

Art. 68 São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - o disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - criação e implantação de unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do município, áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 69 O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem por objetivo:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;

V - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados;

VI - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem estar dos pedestres;

VIII - mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

IX - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 70 Constituem-se elementos da Política de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- I – sistema viário;
- II – sistema de transporte e mobilidade;
- III – saneamento público;
- IV – iluminação pública;
- V – sistema de comunicação;
- VI – serviço funerário;
- VII – segurança pública;
- VIII – abastecimento alimentar.

SUBSEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 71 O sistema viário é constituído pela infraestrutura física das vias municipais, rurais e urbanas e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor, observadas as diretrizes estabelecidas.

Art. 72 São diretrizes da Política Municipal do Sistema Viário:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

IV - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V - planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais;

Art. 73 São ações estratégicas da Política Municipal do Sistema Viário:

I - promover melhorias na conservação das estradas municipais;

II - implantar acessibilidade nos passeios (portadores de necessidades especiais);

III - regulamentar o sistema viário através de legislação específica;

IV - promover o desvio de fluxo pesado do centro da sede;

V - elaborar e implantar projeto de arborização urbana;

VI - promover a conservação das vias urbanas;

VII - implantar ciclovias.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 74 A mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 75 São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do município;

IV - revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - permitir integração do transporte com outros municípios;

VI - implementar políticas de segurança do trânsito municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VII - mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

Art. 76 O Sistema de Mobilidade é integrado pelos sistemas viário e de transporte, que devem interligar as diversas áreas do Município.

Art. 77 O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 78 São diretrizes específicas do Sistema Municipal de Transporte:

I - estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

II - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

III - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

IV - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;

V - promover meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas no âmbito federal e estadual;

VI - promover a atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

VII - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;

VIII - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;

IX - racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI - estruturar as medidas reguladoras para os sistemas autorizados de transporte de passageiros;

XII - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra.

Art. 79 São ações estratégicas do Sistema Municipal de Transporte:

I - promover melhorias no terminal rodoviário;

II - manter o transporte escolar municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

SUBSEÇÃO III DO SANEAMENTO PÚBLICO

Art. 80 O Sistema de Saneamento Público, a ser regulamentado em lei específica, observados os objetivos e diretrizes propostos, visa a qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I – distribuição e abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem pluvial;
- IV – coleta, tratamento e gestão de resíduos sólidos.

Art. 81 O Sistema de Saneamento Público tem como diretrizes:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantar, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;
- II - a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto socioambiental local;
- III - a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.

Art. 82 É de competência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbé do Sul - SAMAE, a captação, tratamento e a distribuição equânime de água potável para toda a população, considerando-a bem de uso comum do povo e recurso indispensável à manutenção da saúde e do bem estar públicos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará os procedimentos realizados pela Autarquia de água local, independentemente da esfera de relação a que esta se submeta, sempre no interesse maior da coletividade timbeense, do seu patrimônio ambiental e cultural.

Art. 83 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao abastecimento de água:

- I - adequação constante do sistema de abastecimento de água em função das demandas públicas, evitando tanto quanto possível a prospecção de poços e ponteiros particulares;
- II - estabelecer parcerias e investir na elaboração de projetos e obras de prospecção, tratamento e abastecimento de água;
- III - implantar tarifa social para a população de baixa renda;
- IV - priorizar a regularidade no sistema de abastecimento d'água;
- V - estabelecer procedimentos para a preservação, recuperação e apropriação pública das áreas onde se encontrem potenciais reservas de água para abastecimento da cidade, bem como o contínuo monitoramento destes mananciais;
- VI - monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, promovendo a manutenção constante do sistema de distribuição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VII - promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

VIII - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

Art. 84 A competência da captação, tratamento e destinação dos efluentes cloacais urbanos estará vinculada aos serviços de abastecimento público de água, proporcionalmente ao qual se deve buscar o custeio de manutenção deste sistema.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará os procedimentos de implantação, conexão e manutenção dos sistemas realizados pela Autarquia responsável, identificando e autorizando os usuários aptos, desautorizando quando necessário qualquer ato que comprometa o pleno funcionamento do mesmo.

Art. 85 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao esgotamento sanitário:

I - estruturar e implantar a rede de coleta e tratamento do esgoto urbano, por meios próprios ou terceirizados, para a oferta de um serviço público adequado aos interesses e necessidades da população local e suas características;

II - onde ainda não exista rede de coleta de efluentes cloacais, exigir equipamentos próprios de tratamento e destinação adequada dos efluentes servidos;

III - criar programa de tratamento sanitário para a área rural com o objetivo de orientar e incentivar o tratamento e destinação adequados dos efluentes servidos, buscando a melhoria das condições ambientais;

IV - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

V - proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;

VI - estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e restringir os lançamentos indevidos dos esgotamentos sanitários na rede de drenagem das águas pluviais;

VII - combater permanentemente os vetores patológicos das redes de esgotamento sanitário, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

Art. 86 A Política Municipal de Drenagem Pluvial compreende a macrodrenagem municipal e a drenagem urbana em suas diferentes escalas, coadunadas no sentido de dar o destino adequado as precipitações pluviométricas, utilizando-se das linhas naturais de água, solos permeáveis, bem como de sistemas tubulados, contensões e represamentos, necessários ao escoamento por áreas pavimentadas ou edificadas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal manterá os serviços de drenagem nos logradouros públicos, facultando aos terrenos limítrofes o direito de lançar à respectiva rede de drenagem pluvial, os rejeitos pluviais resultantes da sua área pavimentada ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

edificada, desde que atendendo adequadamente aos condicionantes urbanos aferidos para a zona em questão.

Art. 87 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao sistema municipal de macrodrenagem:

- I - elaborar e implantar o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais;
- II - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- III - implementar fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e em áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- IV - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- V - articular com os municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;
- VI - implantar ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e resíduos sólidos, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art. 88 Constituem ações estratégicas específicas em relação ao sistema municipal de drenagem pluvial urbana:

- I - implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana;
- II - assegurar por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;
- III - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- IV - controlar o processo de impermeabilização do solo;
- V - conscientizar a população quanto à importância do escoamento e da retenção com infiltração, das águas pluviais;
- VI - criar e manter atualizado cadastro da rede e das instalações de drenagem pluvial;
- VII - realizar fiscalização ostensiva para coibir ligações clandestinas no sistema de drenagem.
- VIII - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;
- IX - administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;
- X - criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 89 A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos busca a redução do passível ambiental resultante do expurgo dos resíduos sólidos domésticos, agregando-lhe valor econômico a partir de processos de reciclagem e compostagem, em convênio com instituições afins de caráter socioambiental.

§ 1º A Prefeitura Municipal tomará medidas socioeducativas e de estruturação da infraestrutura necessária aos procedimentos de coleta, transporte, modificação e disposição dos resíduos sólidos domésticos.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará o descarte de resíduos industriais, construtivos e correlatos, disponibilizando local ou forma adequada para tanto;

§ 3º O descarte de embalagens de agrotóxicos, baterias, pilhas e outros materiais tóxicos deverão seguir as recomendações do respectivo fabricante, sendo de alguma forma devolvida ao mesmo na forma da lei;

§ 4º Os descartes hospitalares são de competência de cada instituição ou estabelecimento relacionado e serão fiscalizados pelo setor de vigilância em saúde, na forma da lei.

Art. 90 Constituem ações estratégicas específicas em relação à coleta, transporte, modificação e disposição de resíduos sólidos:

I - desenvolver o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - implantar e fortalecer programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, através de orientação coletiva e dotação de equipamentos apropriados a seleção e coleta em separado destes resíduos;

III - equipar e ampliar o centro de triagem de resíduos sólidos na medida de suas demandas, buscando a redução progressiva dos rejeitos do processo;

IV - implantar lixeiras para coleta seletiva do lixo;

V - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

VI - proteger a saúde pública por meio do controle da insalubridade proveniente do manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

VII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que venham a sobrecarregar o erário público;

VIII - implantar programas educativos, para a conscientização quanto ao destino correto de resíduos, bem como o correto manuseio e destinação de embalagens de agrotóxicos;

IX - estimular à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

X - incentivar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XI - elaborar juntamente com os demais municípios do extremo sul catarinense, proposta para a criação do consórcio intermunicipal de gestão de resíduos sólidos, de forma a resolver a sua destinação de forma econômica;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

XII - garantir a participação efetiva da comunidade no combate e erradicação dos despejos indevidos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais impróprios;

XIII - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica de atividades ligadas a reciclagem de resíduos, através de cooperativas ou organizações não governamentais, visando oportunizar a geração de emprego e renda.

SUBSEÇÃO IV DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 91 A iluminação pública é de responsabilidade do poder público municipal, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços e o custeio dos serviços de instalação, consumo e manutenção serão mantidos pela taxa de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, na forma da lei.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Timbé do Sul indicará, na medida das necessidades coletivas, as instalações e manutenções necessárias ao sistema de iluminação pública no município.

§ 2º O serviço de iluminação pública em Timbé do Sul tem por objetivo exclusivo prover de iluminação os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

Art. 92 Os serviços de iluminação pública buscam conferir conforto e segurança à população, assegurando qualidade de luminosidade técnica nas vias e logradouros públicos, notadamente no período noturno.

Parágrafo único. Para atingir este objetivo com eficiência energética e arrefecimento do consumo, serão adotadas medidas para o uso racional de energia elétrica, fomentando a cogeração e o estímulo ao uso de fontes renováveis.

Art. 93 Constituem diretrizes e ações estratégicas para os serviços de iluminação pública:

I - estruturar um sistema municipal de iluminação pública, que assegure a manutenção permanente e a ampliação constante do sistema de iluminação pública nas vias, logradouros e prédios públicos;

II - ampliar a cobertura de atendimento nas áreas urbanas, buscando a eliminação de áreas escuras nas vias e logradouros sem iluminação pública adequada;

III - suprir a demanda por iluminação pública em estradas vicinais e locais públicos das localidades rurais;

IV – busca de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural para alimentação do sistema de iluminação pública;

V - promoção de campanhas educativas visando o respeito às instalações de iluminação pública e a redução de depredações reduzindo-se o custeio de manutenção;

VI - pesquisar e implantar uma maior eficiência da rede de iluminação pública, através de programa municipal de gerenciamento da rede;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VII - reciclagem de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

VIII - racionalização e mitigação da iluminação em prédios municipais e edifícios públicos.

SUBSEÇÃO V DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 94 As atividades de comunicação em território municipal consistem em todo e qualquer elemento físico, irradiador ou transmissor de sinais de comunicação que possam de alguma forma implicar na dotação, modificação ou impactação dos sistemas de infraestrutura local ou regional.

Parágrafo único. As instalações de redes, estações, antenas, equipamentos e elementos correlatos a transmissão e difusão de sinais de comunicação deverão ser autorizados pelo poder público municipal, mesmo quando não impliquem no uso do espaço público, que se reserva o direito de coibir e restringir usos indevidos ou impactantes ao bem estar e segurança da coletividade.

Art. 95 Constituem diretrizes e ações estratégicas dos sistemas de comunicação:

I - regulamentar e controlar a instalação de rádios locais, privadas ou de caráter comunitário, fiscalizando a eventual ação clandestina de transmissão;

II - disponibilizar condições de acesso e manutenção para as repetidoras de sinais televisivos;

III - autorizar a promoção de condições para a instalação de redes, cabos, antenas e equipamentos para o provimento de sinal de internet em banda larga, em todo o sistema viário urbano do município;

IV - ofertar condições para a ação de instituições voltadas ao processo de inclusão digital, mormente aquelas realizadas em comunidades carentes;

V - disponibilizar condições de instalação de torres de transmissão de telefonia móvel, suprindo em especial as áreas urbanas da cidade;

VI - atuar conjuntamente às empresas concessionárias de telefonia, visando promover a disponibilização dos sistemas de comunicação, transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

VII - disponibilizar condições aos sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos para o município.

SUBSEÇÃO VI DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 96 Os serviços de sepultamento são de competência do poder público ou de terceiros devidamente licenciados por este, sem que haja prejuízo aos atestados, registros e emolumentos necessários as comprovações de causa e de fato.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo único. O Serviço funerário caracteriza serviço público essencial, devendo estar ordenado ao costume comunitário a qualquer tempo ou razão.

Art. 97 A gestão das necrópoles bem como das atividades nelas realizadas, sejam espaços públicos ou privados, serão especificadas no Código de Posturas e detalhadas no Regimento interno de cada uma delas.

Art. 98 Os serviços funerários serão promovidos pela iniciativa privada, com efetiva concessão e localização do poder público, pelo qual proveem todas as regulamentações necessárias ao funcionamento adequado do mesmo.

Parágrafo único. O serviço funerário será prestado com regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança, além de cortesia na relação com os entes familiares.

Art. 99 São diretrizes e ações estratégicas na prestação dos serviços sepulcrais:

- I - a descentralização, qualificação e ampliação do serviço à comunidade;
- II - o controle rígido dos sepultamentos;
- III - o controle de impactos ambientais causados pela atividade;
- IV - a disponibilização de espaços sepulcrais em número suficiente as demandas municipais;
- V - a garantia de espaços sepulcrais para pessoas carentes e indigentes;
- VI - o controle e monitoramento dos serviços prestados pela iniciativa privada.

SUBSEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 100 A Política Municipal de Segurança Pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios munícipes com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do município.

III - promover e exigir de outras autoridades competentes, políticas em educação e campanhas instrucionais, inibidoras da violência e do uso de drogas.

Art. 101 São diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal de Segurança Pública:

I - promover a qualificação dos equipamentos e serviços em segurança;

II - implantar a guarda municipal, com atribuições específicas e orientativas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - prover a segurança cotidiana dos prédios públicos e logradouros, buscando amparo nas instituições policiais quando necessário;

IV - determinar as áreas para a instalação de pontos de vigilância, delegacias, quartéis, presídios e outros equipamentos relativos a segurança pública;

V - promover estudos de demanda e gerir condições para o aparelhamento do 4º Grupamento do Corpo de Bombeiros no município de Turvo;

VI - implantar e fortalecer as ações dos conselhos municipais de segurança, de defesa civil, tutelar e antidrogas, bem como a outros que forem criados no intuito da segurança pública;

VII - promover a educação preventiva nas questões de segurança pública, com atuação instrutiva junto as escolas e instituições locais, buscando o reconhecimento dos malefícios do uso de drogas, da prostituição e da violência;

VIII - apoiar projetos sociais que promovam a ressocialização do indivíduo na composição familiar;

IX - intervir em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes em situações potencialmente geradoras de incomodidade social;

X - integrar-se programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, objetivando a qualificação de pessoal, da infraestrutura, de tecnologias empregadas e da gestão da informação, necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

SUBSEÇÃO VIII DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 102 A Política Municipal do Abastecimento Alimentar tem como objetivo primordial a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, qualificando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e baixo custo.

§ 1º O Poder Público irá identificar através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, os munícipes em condições alimentares precárias, oferecendo o apoio necessário à reestruturação da autonomia de suas subsistências, através de programas próprios ou por convênio de programas federais específicos.

§ 2º O Poder Público poderá também lançar mão de incentivos fiscais às instituições e empresas que participarem dos programas municipais do abastecimento alimentar.

Art. 103 São diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal do Abastecimento Alimentar:

I - promover ações de combate à fome;

II - implementar e consolidar a rede social de abastecimento alimentar;

III - ofertar à população de menor renda produtos mais baratos e de qualidade;

IV - promover a educação alimentar nas famílias carentes, priorizando a educação alimentar infantil e indicando a forma correta e mais econômica de assegurar uma nutrição saudável;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V - investir em programas de hortas caseiras, incentivando o uso de espaços remanescentes nos lotes ou em áreas de uso comunitário;

VI - garantir a merenda escolar nas escolas da rede pública municipal de ensino;

VII - apoiar iniciativas para a produção local, distribuição e comercialização de alimentos;

VIII - viabilizar a coleta e distribuição de alimentos não perecíveis em situações emergenciais e de calamidade pública.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPITULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 104 A Organização Territorial tem como objetivo principal alcançar o desenvolvimento equilibrado do município em articulação com os municípios vizinhos, de modo a evitar e corrigir distorções no processo de desenvolvimento urbano, de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, sobre o desenvolvimento econômico, social e a qualidade de vida da população.

§ 1º A Organização Territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais, e suas relações com o entorno regional.

§ 2º A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.

Art. 105 Constituem objetivos gerais da organização territorial:

I - definir o perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o Município;

II - organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 106 O ordenamento do território ocorrerá a partir do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infraestrutura, de políticas setoriais, da regulação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo e da delimitação dos bairros, distritos e localidades.

Parágrafo único. A ordenação espacial do território timbeense estará explícita no mapa de macrozoneamento, tendo por finalidade servir de orientação e referência para a elaboração das leis complementares previstas no artigo sétimo desta lei.

Art. 107 Constituem diretrizes da Organização Territorial:

I - definir as macrozonas de interesse específico do município, induzindo a ocupação e os vetores de crescimento;

II - induzir a delimitação de áreas densas e adensáveis, buscando a otimização e dotação dos recursos de infraestruturas;

III - promover a organização e o controle dos usos, atividades e ocupação nas áreas urbanizadas;

IV - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados planos de interesse público ou necessitam de planejamento especial para manejo e proteção;

V - resguardar a contiguidade das áreas dotadas de valor ambiental, os corredores ecológicos, mananciais e recursos hídricos;

VI - induzir as diretrizes do sistema viário regional e intermunicipal.

Art. 108 A regulação do uso e da intensidade de ocupação do solo considerará sempre:

I - o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

II - a capacidade da sustentabilidade ambiental;

III - a divisão do território em bacias hidrográficas;

IV - o patrimônio natural e cultural;

V - a segurança individual e coletiva;

VI - a qualidade de vida;

VII - a necessidade de eliminar a segregação sócioespacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços;

VIII - a oferta suficiente ou projetada de infraestrutura e serviços.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 109 O perímetro urbano é definido como a linha divisória que delimita a zona urbana das cidades, vilas e povoados, abrangendo a área de edificação contínua, bem como as áreas adjacentes que contenham, pelo menos, três dos equipamentos indicados como segue:

I - abastecimento de água potável encanada;

II - posteamento com rede para distribuição de energia elétrica;

III - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- IV - equipamentos de iluminação pública;
- V - sistema de coleta de esgotos sanitários.

Art. 110 O traçado o perímetro urbano deve levar em conta:

- I - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- II - a utilização da infraestrutura instalada e projetada;
- III - a preservação do patrimônio ambiental do município.

§ 1º A delimitação do perímetro urbano do município de Timbé do Sul será definida em lei específica, que indicará ainda, os vetores de expansão urbana e a eventualidade da criação de núcleos urbanos.

§ 2º Toda a área rural do município de Timbé do Sul, em virtude de sua contiguidade aos perímetros urbanos e satisfazendo os incisos deste artigo será considerada área de expansão urbana, restringindo esta classificação no zoneamento ordinário da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPITULO III DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 111 O patrimônio cultural municipal será considerado em seus aspectos histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico e arqueológico, tanto material quanto imaterial.

Art. 112 A preservação deste patrimônio busca a proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I - a garantia da integridade do patrimônio cultural do município;
- II - a incorporação da proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III - a aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio cultural;
- IV - a conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V - o impedimento ou controle do funcionamento, da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano ao patrimônio cultural.

Art. 113 São ações estratégicas para a preservação do patrimônio cultural do Município de Timbé do Sul:

- I - atribuir ao conselho da cidade a tarefa permanente de protetor do patrimônio cultural municipal;
- II - estabelecer o regimento cultural municipal, que normatize a pesquisa, a preservação, a recuperação, a conservação e a salvaguarda do patrimônio cultural municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - buscar parcerias que tenham em vista o desenvolvimento de pesquisas e projetos de impacto positivo na preservação, na recuperação e na conservação do patrimônio cultural municipal;

IV - buscar parcerias que visem o fomento de recursos para a recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio cultural, caros à memória coletiva do município;

V - aprimorar o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens destes patrimônios, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;

VI - desenvolver programa para registro e proteção do patrimônio material do município, tanto arquitetônico quanto histórico e/ou paisagístico, identificando as medidas necessárias a sua recuperação e preservação, fomentando a sua divulgação;

VII - desenvolver programa para registro e proteção do patrimônio imaterial do Município, tanto artístico quanto histórico e folclórico, identificando as medidas necessárias ao seu resgate e preservação, fomentando a sua divulgação;

VIII - incrementar às publicações relativas à memória coletiva e ao patrimônio cultural municipal em todos os seus aspectos.

CAPITULO IV DA PAISAGEM URBANA

Art. 114 A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação e preservação, no objetivo precípuo de manter a percepção do entorno paisagístico e evitar a poluição visual, contribuindo desta forma para a qualidade de vida no meio urbano.

Art. 115 É obrigatória a recuperação de paisagens degradadas ou que venham a se caracterizar como tal, sendo implicados os seus responsáveis.

Art. 116 Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar as construções, seus gabaritos e fachadas, de forma a evitar a descaracterização da paisagem urbana e natural;

II - normatizar a publicidade, propaganda e divulgação por placas, outdoors e demais elementos dispostos visualmente para o espaço público;

III - ordenar e padronizar a dotação de mobiliário urbano;

IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade para as áreas verdes;

V - promover e instigar a recuperação de áreas degradadas;

VI - promover a conservação e preservação de sítios significativos.

Parágrafo único. O poder público municipal estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo o seu poder de fiscalização e embargo no objetivo do seu cumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPITULO V
**DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO,
CULTURAL E ARQUEOLÓGICO**

Art. 117 São diretrizes gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

I - coordenação, integração e execução das políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

II - elaboração, definição e execução da política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

III - mapeamento, identificação e registro, nos suportes adequados, dos bens culturais tangíveis e intangíveis do município;

IV - fomento de parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

V - fomento de parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do município;

VI - fomento às pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;

VII - incremento às publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do município;

VIII - criação de legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IX - georreferenciamento das informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

CAPITULO VI
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 118 O macrozoneamento municipal delimita um conjunto de macrozonas, que estabelecem o ordenamento fundamental do território, conferindo a cada uma, características específicas e diretrizes, que indicam os usos incentiváveis do solo, servindo desta forma de orientação para o estabelecimento da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Parágrafo único. A normatização das macrozonas tem por finalidade precípua, a indução ou incitação da ocupação, do uso e da transformação do território do município,



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

de maneira a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.

Art. 119 O macrozoneamento divide o território do município de Timbé do Sul, considerando:

- I - a infraestrutura instalada;
- II - as características da ocupação urbana e rural;
- III - a cobertura vegetal;
- IV - a identificação e otimização dos potenciais de cada localidade

Art. 120 O território municipal de Timbé do Sul está dividido nas seguintes macrozonas:

I - Macrozona Urbana - MUR;

- a) Zona Comercial 1..... (ZC 1)
- b) Zona Comercial 2..... (ZC 2)
- c) Zona Residencial 1.....(ZR 1)
- d) Zona Residencial 2.....(ZR 2)
- e) Zona Residencial 3.....(ZR 3)
- f) Zona Serviços.....(ZS)
- g) Zona Industrial.....(ZI)

II - Macrozona Rural - MRU;

- a) Zona de Uso Rural.....(ZUR)
- b) Zona de Uso Especial da Rodovia..... (ZUER)
- c) Zona de Uso Turística.....(ZTUR)
- d) Zona de Expansão Urbana.....(ZEUR)
- e) Zona de Conservação Ambiental(ZCA)
- f) Zona de Uso Urbano.....(ZURB)

SEÇÃO I
DA MACROZONA URBANA – MUR

Art. 121 A macrozona urbana corresponde a áreas inseridas no perímetro urbano municipal definido em lei, acrescidas de áreas rurais contíguas, tidas como de extensão urbana, e entendidas como sendo espaços territoriais caracterizados por um adensamento populacional, pela dotação de infraestrutura e por equipamentos sociais, existentes ou previstos.

Art. 122 A delimitação da macrozona urbana tem como objetivos:

I - controlar e direcionar os vetores de crescimento e adensamento, em especial nas áreas periféricas da área urbana, adequando-os à infraestrutura disponível e prevista;

II - ordenar e dotar as áreas urbanas de espaços apropriados para a implantação de equipamentos públicos de uso coletivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - manter a continuidade e fluidez no sistema viário urbano;

IV - garantir o controle dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

V - estruturar os pequenos núcleos urbanos existentes, ou que sejam criados no município, interligando-os entre si de forma a desenvolver o espaço urbano em rede.

Art. 123 Na macrozona urbana, a implantação de grandes empreendimentos habitacionais, comerciais ou industriais, ficará condicionada a existência de infraestrutura e serviços urbanos adequados ao uso, bem como a existência de equipamentos urbanos condizentes a expectativa social, na área de abrangência do empreendimento.

§ 1º A implantação e operação destes grandes empreendimentos ficam vinculadas a necessária elaboração dos Estudos e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), analisados e aprovados pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º Eventuais obras de recuperação ambiental ou medidas compensatórias indicadas por estes estudos deverão ser promovidas simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em consonância com o poder público municipal.

§ 3º Independentemente da adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias, requeridas pelo poder público e promovidas pelo empreendedor, a Prefeitura Municipal deverá qualificar a tributação da atividade, indicando através de seu Código Tributário, percentual preponderante, condizente com o impacto socioambiental causado pelo empreendimento.

SEÇÃO II DA MACROZONA RURAL – MRU

Art. 124 A macrozona rural corresponde às áreas destinadas às atividades rurais do município de economia predominantemente agrícola, pecuária, agroindustrial e serviços.

§ 1º As áreas rurais imediatamente contíguas aos perímetros urbanos, definidas na Lei do Perímetro Urbano Municipal, serão considerados naturalmente como áreas de reserva para a expansão urbana, cujas intervenções em edificações ou parcelamentos estarão sujeitas a análise da secretaria competente e do conselho da cidade.

§ 2º A extensão e limites da macrozona rural correspondem ao próprio perímetro municipal, excetuando-se todas as demais macrozonas e será ilustrada no mapa de macrozoneamento municipal.

Art. 125 A delimitação da macrozona rural tem por objetivos:

I - fortalecer as atividades rurais no município;

II - promover a estruturação de zonas agrícolas, pecuárias e agroindustriais no município;

III - estruturar as nucleações urbanas no meio rural, com equipamentos e serviços coletivos, de forma a compor paragem de apoio as atividades sociais locais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

IV - garantir e indicar a expansão ordenada dos vetores de crescimento das malhas urbanas da cidade;

V - assegurar os afastamentos e restrições legais necessários a ocupação humana, para preservação e manutenção dos ecossistemas;

VI - respeitar o módulo rural definido pelo INCRA para efeito do parcelamento do solo rural;

VII - definir afastamentos adequados para todas as edificações nas áreas rurais, com relação as rodovias públicas de circulação vicinal e das divisas dos lotes.

Art. 126 O interesse agrossilvipastoril, corresponde às áreas da macrozona rural, onde exista um potencial vetor de desenvolvimento voltado para as atividades econômicas extrativistas, com capacidade de recuperação ambiental e onde se queira fomentar prioritariamente, sistemas de produção agrícola e de pecuária orgânicas.

Art. 127 As áreas identificadas como de interesse agrossilvipastoril tem por objetivos:

I - incentivar a possibilidade do desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias alternativas, com foco na não utilização de defensivos tóxicos e na produção orgânica;

II - valorizar a promoção de ações mitigadoras de impactos eventualmente causados à unidade de vizinhança e ao meio ambiente, assegurando a prioridade de uso destas atividades sobre as demais atividades na macrozona.

Parágrafo único. Estas áreas, devidamente cadastradas e identificadas, deverão receber incentivos fiscais e de infraestrutura por parte da administração pública municipal.

CAPITULO VII DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 128 O zoneamento técnico será efetivado nas áreas urbanas do município, não tendo necessariamente vínculo com as diretrizes de delimitação de bairros e localidades.

Parágrafo único. As zonas urbanas estarão identificadas e delimitadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, através de mapa específico.

Art. 129 Os limites das zonas urbanas obedecerão às seguintes condições:

I - a identidade geográfica do local, caracterizada pelas cumeeiras topográficas, talvegues, linhas de água, mananciais e sistemas correlatos;

II - a identidade cultural, através da similaridade dos padrões de uso e atividades, correlacionando interesses específicos;

III - a identidade proximal, reconhecendo os valores comuns em uma mesma quadra e delimitando as zonas pelos eixos medianos das quadras;

IV - a conectividade entre centralidades, através das vias principais, formando eixos de ligação entre polos de interesse;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V - a escala de intervenção, adequada ao reconhecimento das identidades, sem no entanto promover padrões de desenho urbano.

Art. 130 As diretrizes da política de zoneamento, uso e ocupação do solo são:

I - evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;

II - evitar adensamentos em desacordo com a capacidade de atendimento dos sistemas de infraestrutura;

III - orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - ordenar e controlar as diversas formas de atividades, públicas e privadas, de acordo com o equilíbrio socioeconômico;

V - estabelecer índices urbanísticos adequados ao equilíbrio socioambiental;

VI - garantia de permanência das comunidades tradicionais e de menor renda por meio dos mecanismos de regularização fundiária.

Parágrafo único. As ações estratégicas pertinentes ao zoneamento, uso e ocupação do solo serão indicadas em lei específica e atribuídas distintamente as zonas urbanas.

Art. 131 As concessões de usos e atividades nas diversas zonas urbanas atenderão os seguintes pressupostos:

I - as características específicas da zona e tendências de polarização;

II - a diversidade no uso, promovendo a ocupação atemporal e normatizando em cada caso o uso residencial;

III - a diversidade de necessidades, buscando o atendimento direto com o menos deslocamento urbano;

IV - a fluidez e organização entre os diversos usos e atividades;

V - a capacidade de trânsito, paragens de veículos e impactos causados ao sistema viário local.

Art. 132 Os condicionantes urbanos básicos a serem aplicados a cada zona urbana serão:

I - **Índice de Aproveitamento (IA):** proporção da capacidade construtiva relativamente à área planejada;

II - **Taxa de Ocupação (TO):** percentual máximo da projeção no solo do perímetro total da edificação em relação à área planejada;

III - **Taxa de Permeabilidade (TP):** percentual mínimo de área no solo da área planejada, com capacidade de infiltração natural das águas pluviais;

IV - **Gabarito (Ga):** altura máxima para a edificação planejada em relação ao nível do passeio;

V - **Afastamentos (Af):** recuos em relação aos terrenos contíguos, relativos às capacidades de iluminação e ventilação naturais das edificações planejadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

VI - Recuos (Re): afastamento frontal da edificação planejada em relação aos alinhamentos dos logradouros públicos, concernente a possibilidade de alargamentos e modificações viárias dos mesmos;

VII - Potencial Construtivo adicional (PC): indica quando a Zona Urbana possui condicionantes ampliados, para o uso da ferramenta da Outorga Onerosa;

VII – Transferência do Direito de Construir (TD): indica quando a zona urbana possui viabilidade para prover ou aditar os condicionantes de outra zona;

VIII - Outros condicionantes particulares de zonas específicas que possam orientar e qualificar a ocupação do solo.

CAPITULO VIII DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 133 O parcelamento do solo em território municipal será regulamentado por lei específica, no intuito de atender as funções econômicas e sociais da coletividade, compatibilizando o desenvolvimento urbano e suas condições de dotação de infraestrutura, com os interesses rurais e ambientais do Município de Timbó do Sul.

Parágrafo único. A Lei Municipal de Parcelamento do Solo deverá estar coadunada com o estabelecido na Lei Federal 6.766/79, Lei Federal nº 13.465/2017 e na Lei Estadual 6.063/82 e suas alterações e demais pertinentes ao assunto.

Art. 134 Todo e qualquer modalidade de parcelamento do solo, em área urbana ou rural do município, para obtenção do seu registro legal, deverá ser promulgado pelo pleiteante e acolhido pelo poder público municipal, e deverá ter prévia licença:

- I - para fins urbanos ou de urbanização;
- II - para a formação de chácaras de lazer;
- III - para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
- IV - para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- V - para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
- VI - para a exploração extrativista;
- VII - nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) Conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) Assegurar condições de salubridade pública;
 - d) Proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados;
 - e) Para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 135 O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, reloteamento e remanejamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Considera-se **loteamento**, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificações ou ampliação das já existentes.

§ 2º Considera-se **desmembramento**, a subdivisão do solo em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se **desdobro** de lote, a subdivisão de um lote em dois ou mais lotes de menor área até o limite de 10 (dez) unidades.

§ 4º Considera-se **reloteamento**, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às do zoneamento, ou para a criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, com abertura, prolongamento, ou modificação das vias existentes.

§ 5º Considera-se **remanejamento**, a nova subdivisão de área já loteada, construída ou não, a fim de regularizar a configuração dos lotes, ou adequá-los às normas de zoneamento, ou para criação de lotes que, pela sua situação, forma e dimensão, sejam suscetíveis de emprego imediato para fins de edificação de qualquer natureza, sem abertura, prolongamento ou modificação das vias existentes.

TITULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 136 Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o município de Timbé do Sul adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 137 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I – instrumentos orçamentários e de planejamento;
- II - instrumentos jurídicos e políticos;
- III – instrumentos ambientais.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

Art. 138 São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 139 O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.

Art. 140 O poder executivo deverá atender as seguintes diretrizes:

I - a compatibilização das atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;

II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 141 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Todas as ações da administração municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da administração direta ou indireta, para obtenção de recursos.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 142 A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Art. 143 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos, conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/01, sem o prejuízo de outros instrumentos de política urbana, quais sejam:

- I - a urbanização específica;
- II - a regularização fundiária:
 - a) por usucapião especial de imóvel urbano;
 - b) por concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) por concessão de direito real de uso.
- III - a outorga onerosa do direito de construir;
- IV - a transferência do direito de construir;
- V - o direito de preempção;
- VI - o direito de superfície;
- VII - as operações urbanas consorciadas;
- VIII - o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX - o IPTU progressivo no tempo;
- X - a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- XI - o consórcio imobiliário;
- XII - O tombamento.

SEÇÃO I DA URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 144 O poder público municipal poderá autorizar a aprovação, por decreto e sobre ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, motivado por calamidade pública ou situação de risco, no intuito da regularização de ocupações indevidas, sendo dispensada nestes casos, a aplicação das disposições da legislação municipal pertinente.

§ 1º Entende-se por urbanização específica os empreendimentos que se destinam ao assentamento de população de menor renda, com predominante interesse social, e cuja competência exclusiva de promoção e execução é do Poder Público Municipal.

§ 2º Os empreendimentos a que se refere o parágrafo anterior visam duas formas de tratamento:

- a) ao parcelamento de gleba destinada ao assentamento de população de menor renda;
- b) as regularizações de parcelamentos já consolidados e caracterizados como urbanização específica pelo órgão municipal competente, desde que não inseridas em área de risco.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 145 Para fins desta lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 146 Os instrumentos de regularização fundiária, constantes na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº 11.977/09 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas), e Lei nº 13.465/17 (Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana), orientam as disposições desta legislação.

Art. 147 São considerados Instrumentos de regularização fundiária:

- I - a usucapião especial de imóvel urbano;
- II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - a concessão de direito real de uso.

Art. 148 Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

SUBSEÇÃO I DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 149 Entende-se como usucapião especial de imóvel urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família e nas seguintes condições:

- I - o morador não pode ser possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- II - o morador não pode ter sido beneficiado anteriormente por outra legitimação de posse;
- III - a finalidade da ocupação deve ser a moradia da própria pessoa ou de sua família;
- IV - a matrícula oriunda desta regularização não poderá ser objeto de desmembramento ou remembramento.

Art. 150 As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia e por no mínimo cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, nas mesmas condições indicadas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 151 O poder público municipal poderá autorizar a outorga, através de decreto, àquele que residia em área urbana de propriedade pública, por um período de 05 (cinco) anos ininterruptamente, o título de concessão de uso especial para fins de



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O Decreto deverá prever os requisitos para a concessão do uso especial, facultando ao poder público o exercício do direito de concessão de uso, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

- a) localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras de retificação ou outras intervenções;
- b) que configure bem de uso comum do povo;
- c) localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- d) comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou da proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o poder público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SUBSEÇÃO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 152 Compreende-se como concessão do direito real de uso o contrato pelo qual a administração pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Parágrafo único. A concessão deve ser registrada perante o cartório registral do município onde se encontra o bem, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

Art. 153 O poder público municipal poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

§ 1º A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 2º Lei específica deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do título definitivo.

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 154 Para efeitos desta lei, outorga onerosa é a concessão, pelo poder público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

coeficientes de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Parágrafo único. O coeficiente básico e o máximo, em cada Zona, serão os estabelecidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo.

Art. 155 Desde que a zona em que se encontre o lote possua potencial construtivo adicional, definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

- a) compra, mediante pagamento de contrapartida financeira;
- b) prestação de serviços ou obra de interesse público.

§ 2º A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§ 3º A prestação de serviços ou obra de que trata o item “b” do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 156 A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em lei específica, aprovada pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. Os recursos provenientes desta aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 157 A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infraestrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura pelo órgão responsável da Prefeitura.

Parágrafo único. O valor do solo criado para aquisição onerosa dos condicionantes urbanos deverá ser valorado integralmente pela tabela de avaliação imobiliária da Prefeitura, na forma de lei específica.

Art. 158 Tanto a aquisição onerosa por compra, quanto à prestação de serviço ou obra, deverá ser avaliada pelo Conselho da Cidade, que decidirá sobre a necessidade de eventual consulta pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 159 A lei municipal específica, aprovada pelo Conselho da Cidade, estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
- III - a contrapartida do beneficiário.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 160 O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste plano diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 161 Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórico ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Parágrafo único. O interesse público de que trata este artigo deverá ser iminente e de notório aproveitamento para a coletividade.

Art. 162 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, ou alienação mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - ampliação ou qualificação do sistema viário principal;
- III - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- IV - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 163 Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supramencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 164 A lei municipal específica, aprovada pelo Conselho da Cidade, estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, o seu valor, as possibilidades de renovação de potencial construtivo e da averbação legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 165 A indicação das zonas urbanas passíveis de prover ou aditar potencial construtivo estarão indicados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 166 O poder público municipal por meio do direito de preempção, obtêm a preferência para aquisição de qualquer imóvel urbano ou rural, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 167 O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 168 As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas por decreto, sendo que dentre outros condicionamentos, também fixará os prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Art. 169 O direito de Preempção incidirá sobre as zonas urbanas definidas com este propósito pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 170 O Executivo deverá notificar os proprietários dos imóveis localizados em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência do decreto.

Art. 171 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a) proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

c) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente; e

d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 172 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar em site oficial do município, jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 173 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 174 Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade poderá definir, caso necessário, demais condições para aplicação do instrumento.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 175 O direito de superfície poderá ser exercido pelo poder público municipal, recebendo ou concedendo o direito de superfície, por tempo determinado ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, na forma da lei.

Parágrafo único. A concessão ou aceitação do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa, mediante as circunstâncias estabelecidas.

Art. 176 Fica o executivo municipal autorizado a:

I - exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 177 O poder público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 178 O proprietário de terreno poderá conceder ao município, por meio de sua administração direta ou indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

SEÇÃO VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 179 Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, qualificação da infraestrutura viária e de serviços, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 180 Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Art. 181 As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - a implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - a implantação de espaços públicos;
- V - a valorização e criação de patrimônio ambiental ou cultural;
- VI - a qualificação e ampliação da infraestrutura viária estrutural.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 182 Cada operação consorciada deverá prever medidas a serem adotadas, contendo no mínimo:

I - a definição e delimitação do perímetro da área de abrangência, passível de intervenção;

II - a finalidade da operação proposta;

III - os programas básicos de ocupação da área e das intervenções previstas;

IV - o estudo prévio de impacto ambiental - EIA;

V - o estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;

VI - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VII - a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

VIII - a forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 183 A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo poder público, ou por qualquer associação ou entidade que nela demonstre interesse, cabendo ao primeiro a avaliação técnica de sua pertinência e viabilidade.

§ 1º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o poder público promoverá concurso por meio de chamada em edital, para definir a proposta que melhor atenda ao interesse coletivo, julgado e deliberado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º No caso de operação urbana consorciada proposta por associação ou entidade representativa da comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pela secretaria competente, ouvido e justificado ao Conselho da Cidade.

Art. 184 Os recursos obtidos pelo poder público municipal como contrapartida, em operações urbanas consorciadas, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO VIII

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 185 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas urbanas do município, em não atendimento a sua função social.

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado os lotes e glebas vazios, localizados nas áreas urbanas do município, em que a dotação de infraestrutura pública atenda aos pressupostos de parcelamento do solo e ocupação.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado, os lotes e glebas urbanas, cujas edificações não atingirem um percentual mínimo de 15% (quinze por



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

cento) do coeficiente de aproveitamento para a zona onde se situam pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 186 Ficam excluídos da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis que:

I - sejam integrantes das áreas de proteção ambiental;

II - estejam em áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;

III - sejam imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - sejam imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 187 O município, nos termos definidos em lei específica, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado aos respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para a consecução da referida obrigação.

Art. 188 A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou “causa mortis”, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IX DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 189 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica, baseada no §1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

SEÇÃO X
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 190 Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento por títulos da dívida pública.

Art. 191 O instrumento da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, objetiva:

- I - promover a reforma urbana;
- II - fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III - combater o processo de periferização;
- IV - inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 192 Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pela Câmara Municipal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 2º O valor real da indenização:

- a) Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após as devidas notificações;
- b) Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 193 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo único. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos, o devido procedimento licitatório.

SEÇÃO XI
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 194 Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao poder público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º O Poder Público poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel para o Poder Público nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 195 O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas planejadas e aferidas pelo conselho da cidade.

Art. 196 O poder público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos destinados a:

- I - habitações de interesse social;
- II - realocação de população residente em áreas de risco;
- III - implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - áreas de significativo valor ambiental, dignas de projeto de recuperação e preservação.

Art. 197 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 198 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO XII DO TOMBAMENTO

Art. 199 O município poderá efetuar o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva municipal que forem considerados patrimônio cultural e os inscreverá no livro do tomo municipal, visando à salvaguarda e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 200 Os pedidos de tombamento por iniciativa do poder público, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, encaminhados pelo protocolo geral da Prefeitura serão enviados à secretaria ou órgão responsável pela cultura para a instrução preliminar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 201 Os pedidos de tombamento deverão necessariamente conter as seguintes informações:

- I - identificação e endereço do interessado;
- II - endereço do bem cultural, descrição, estado de conservação conforme parâmetros técnicos, uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão;
- III - justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem, sua relevância, significado para a memória da cidade, materiais e técnicas construtivas, informação se constitui fragmento ou parte de um conjunto.

Art. 202 O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

- I - pedido de tombamento;
- II - notificação ao proprietário do tombamento provisório;
- III - instrução para eventual impugnação;
- IV - deliberação pela Secretaria Municipal ou Órgão responsável pela Cultura, instruída de parecer técnico;
- V - encaminhamento à Secretaria Municipal ou Órgão responsável pela Cultura, para decisão final;
- VI - registro no livro do tomo municipal;
- VII - notificação ao proprietário do tombamento definitivo;
- VIII - publicação no jornal oficial do município.

Parágrafo único. A secretaria municipal ou órgão responsável pela cultura possuirá um livro do tomo, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo município.

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 203 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 204 A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do poder público municipal e que possibilita a análise e a



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o meio ambiente, compreende:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos que possam resultar em impacto referido no artigo anterior;

II - a elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades exigíveis, na forma da Lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar a metodologia de planejamento daqueles processos, como instrumento decisório do órgão ambiental competente.

Art. 205 Compete ao poder público municipal à exigência dos projetos ambientais, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente em seu território.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá instituir Órgão Ambiental Municipal competente às deliberações sobre intervenções em seu território, de influência limitada a este, ou remeter ao órgão fiscalizador competente a deliberação sobre cada caso.

Art. 206 Os requisitos essenciais do tipo de avaliação prévia de impactos ambientais, exigível em cada caso para o licenciamento ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

Parágrafo único. Estudos complementares poderão ser exigidos para a ampliação de atividades já licenciadas.

SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 207 Todo empreendimento que, a juízo do conselho da cidade, causar grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terá a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, analisado e relatado pela Secretaria de Planejamento Urbano e apreciado e deliberado pelo próprio conselho da cidade.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana em torno do empreendimento.

§ 2º De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público fará as reivindicações necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 3º Antes da concessão de licença para atividades potencialmente geradora de modificações urbanas, o interessado deverá publicar em periódico de circulação local, um resumo de intenções, indicando a atividade principal e sua localização.

§ 4º O conselho da cidade instituirá regimento deliberativo sobre os procedimentos de identificação e exigências, das tipologias de empreendimentos passíveis da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 208 O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população, residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I - adensamento populacional e valorização imobiliária causados pelo grau de atratividade do empreendimento;

II - potencialidade de concentração de atividades similares na área;

III - impacto socioeconômico na população local;

IV - influência na modificação de usos e atividades na ocupação do entorno;

V - influência sobre áreas de interesse cultural e ambiental, sobre a paisagem e os patrimônios municipais;

VI - acréscimo de demanda direta e indireta por sistemas de infraestrutura urbana e saneamento básico;

VII - demanda por transporte coletivo, vagas para estacionamento, carga e descarga de mercadorias;

VIII - acessibilidade e mobilidade urbanas;

IX - ampliação do fluxo viário de acesso e transição para o empreendimento;

X - demanda indireta por equipamentos urbanos na sua área de impactação;

XI - potencialidade de poluição sonora, atmosférica e hídrica do empreendimento;

XII - potencialidade de periculosidade e incomodidade do empreendimento;

XIII - indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos.

Art. 209 O poder executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto:

I - alterações e complementações no mesmo;

II - execução no empreendimento de medidas mitigadoras de eventual poluição, periculosidade ou incomodidade;

III - execução de melhorias na infraestrutura urbana, saneamento básico e em equipamentos comunitários;

IV - execução de melhorias no sistema viário impactado;

V - disponibilização de habitação de interesse social em seu entorno;

VI - dotação de equipamentos sociais, mesmo que em outras áreas da Cidade; Disponibilização de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional; Adoção e manutenção de praças, áreas verdes ou similares.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, devidamente analisadas pela Secretaria de Planejamento Urbano e sua aprovação deliberada pelo conselho da cidade.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das condições exigidas para tanto pelo poder público municipal.

Art. 210 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta na secretaria responsável, para qualquer interessado.

§ 1º Será disponibilizado para cópias o EIV/RIV, quando solicitados pelos moradores da área afetada ou suas Associações.

§ 2º O conselho da cidade deliberará sobre a realização de audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, por moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 211 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

SEÇÃO III

DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (UCA)

Art. 212 As unidades de conservação serão instituídas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de lei.

Parágrafo único. Entende-se por unidades de conservação as áreas no município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 213 Lei específica criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a lei.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 214 O sistema municipal de gestão do planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPITULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 215 Entende-se por gestão democrática, a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o poder público constituído delega e garante o seu direito de decisão.

Art. 216 É assegurada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em quaisquer das políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a afiançar este controle direto das atividades e do pleno exercício da cidadania.

Art. 217 São objetivos do sistema municipal de gestão do planejamento:

- I - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II - integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento urbano;
- III - buscar a transparência e democratização dos processos;
- IV - instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal, mormente do Plano Diretor Participativo – PDP do município.

Art. 218 São diretrizes do sistema municipal de gestão do planejamento:

- I - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana, para promover maior articulação e integração entre os setores sociais;
- II - implantação de órgãos específicos para a ordenação e responsabilização de atividades de planejamento urbano, de tecnologia das informações, das fiscalizações pertinentes e das avaliações técnicas;
- III - ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica e administrativa;
- IV - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- V - sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 219 Para fins desta lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I - órgãos colegiados de política urbana;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- IV - conselhos;
- V - seminários e encontros específicos;
- VI - subscrição de iniciativa popular para projeto de Lei;
- VII - outros espaços consultivos provocados pelo poder público municipal.

Art. 220 A divulgação acerca da realização de debates, conferências e audiências públicas, serão garantidas através de veiculação pelos meios de comunicação local, tais como jornais impressos, internet, estações de rádio e televisão, podendo ainda ser utilizados outros meios, desde que obrigatoriamente assegurados os constantes neste artigo.

Art. 221 As publicações e conclames referentes à divulgação destes eventos deverão ser noticiados com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Para conhecimento mínimo do conclame, deverá constar a informação do local, do dia, do horário e do tema a ser tratado no respectivo evento.

CAPITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 222 A Prefeitura do Município de Timbé do Sul deverá implantar um sistema de informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o município.

Parágrafo único. O sistema de informações estará vinculado à estrutura da secretaria de planejamento.

Art. 223 O Sistema de Informações Geográficas – SIG deverá conter necessariamente:

I - a delimitação precisa das macrozonas, zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento, além dos perímetros legais e políticos do município

II - o mosaico de informações socioeconômicas do município, devidamente ilustradas, em especial as de densidade demográfica e faixa etária;

III - o conjunto de informações geoambientais do município;

IV - os cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, o cadastro imobiliário, vazios urbanos, áreas verdes, sistemas viários, rede de transporte público coletivo, infraestrutura de serviços e saneamento básico, estabelecimentos produtivos e a configuração espacial da área rural;

V - os parâmetros da legislação urbanística vigente, em especial as leis municipais de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Parcelamento do Solo Urbano, do Perímetro Urbano e do Código de Obras e demais leis pertinentes ao caso.

Art. 224 Para garantir a sua gestão democrática, o poder executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Geográficas - SIG, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - assegurando o acesso a consulta dos dados do Sistema de Informações, em especial aos Conselhos, entidades representativas de participação popular e instâncias



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

de participação e representação regional, por meio de publicação direta ou da página eletrônica do Município, sem prejuízo a quaisquer outros meios de caráter popular;

II - atendendo aos princípios da simplicidade, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - garantindo o direito à ampla informação a qualquer interessado, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 225 Os agentes públicos e privados, em especial as concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão manter atualizado o conjunto das informações pertinentes a sua ação, encaminhando-as para o setor da administração municipal competente.

Art. 226 Competirá a secretaria responsável por este setor competente, organizar o sistema de informações e providenciar a compatibilização de todos os preceitos e sistemas setoriais dos demais gestores públicos, construindo um arcabouço de dados indutores dos processos de tomada de decisão quanto às políticas públicas municipais.

Art. 227 Configuram ainda ações estratégicas pertinentes a organização do sistema de informações geográficas do município:

I - classificar e reagrupar as bases de dados existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados apropriado;

II - elaborar a base cartográfica digital do território municipal, em escalas variáveis a partir de 1:50.000 (um para cinquenta mil), relativamente ao grau de análise das intervenções que se queira produzir;

III - compatibilizar as informações com o cadastro imobiliário municipal, a planta genérica de valores e dados censitários do IBGE;

IV - utilizar um software gerenciador de banco de dados adequado ao conjunto de informações geográficas, que possibilitem gerar alternativas estatísticas e gráficas, em apoio ao planejamento municipal estratégico;

V - adquirir uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 70,00 cm (setenta centímetros) ou escala 1:20.000 (um para vinte mil);

VI - produzir e manter o cadastro único multifinalitário, com informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal;

VII - prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados;

VIII - registrar todas as leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros documentos legais elaborados, em um sistema único de consulta por objeto de pesquisa, facilitando o acesso à temas específicos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 228 O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, tendo como objetivo a articulação de políticas da administração municipal com os interesses coletivos da população.

Art. 229 O planejamento municipal efetivar-se-á por meio:

I - da articulação entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - da participação dos conselhos municipais, entidades profissionais, sindicais e empresariais, das associações de moradores e demais organizações e representações da população de Timbé do Sul;

III - da aplicação dos instrumentos previstos nesta lei;

IV - da implementação do sistema de informações;

V - da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

Parágrafo único. É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

Art. 230 O processo municipal de planejamento deve promover:

I - a revisão completa e periódica do Plano Diretor em no máximo a cada 10 (dez) anos, na forma da lei;

II - a adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

III - a atualização e disseminação das informações de interesse do município;

IV - o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e da promoção do bem estar dos habitantes do município;

V - a participação democrática popular.

Parágrafo único. As Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em conferência pública e pelo conselho municipal da cidade.

CAPITULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 231 A participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Art. 232 A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 233 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas urbanas, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - Conselho Municipal da Cidade;
- III - Audiências e Consultas Públicas.

Art. 234 São diretrizes e ações estratégicas para incentivar e garantir a participação popular:

- I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II - fortalecer os conselhos municipais, sobre decisões e ações do governo municipal, relativamente as questões objeto desta lei;
- III - promover cursos e seminários com vistas à capacitação dos conselheiros;
- IV - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI - assegurar acessibilidade ao sistema municipal de informações.

SEÇÃO I DAS CONFERENCIAS PUBLICAS

Art. 235 A conferência municipal da cidade, conforma evento público e aberto à participação de qualquer cidadão, que acontecerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, nos anos ímpares e com os seguintes objetivos:

- I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- II - sugerir ao poder executivo municipal ajustamentos nas políticas do Plano Diretor, quanto aos objetivos, diretrizes, planos e projetos urbanos;
- III - definir propostas de alterações no Plano Diretor e em legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão no prazo decenal.

Parágrafo único. A conferência municipal da cidade deverá ser regulamentada em regimento próprio, em associação as instâncias correlatas superiores e por deliberação do conselho da cidade.

Art. 236 A conferência municipal da cidade é evento vinculado a conferência federal e a estadual da cidade, articulada por estas em seus propósitos e indicando por sua representação firmada, os interesses municipais diante destes fóruns superiores deliberativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 237 Fica criado o Conselho Municipal da Cidade como órgão autônomo, permanente, consultivo e normatizador, com funções fiscalizadoras no âmbito de sua competência.

Art. 238 O Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do poder executivo municipal, através da secretaria pertinente, conservando sua autonomia e independência no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A integração do conselho à estrutura administrativa municipal visa à disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implantação e pleno funcionamento.

Art. 239 São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

II - dar encaminhamento às deliberações da conferência municipal da cidade, em articulação com os conselhos estadual e nacional da cidade;

III - articular discussões para o aprimoramento do Plano Diretor;

IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

V - emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e as demais que a compõem, descritas no artigo quarto desta lei;

VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;

VII - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;

VIII - analisar e emitir parecer sobre estudos de impacto de vizinhança e solicitar ao órgão ambiental competente, parecer sobre estudos de impacto ambiental, no território do município;

IX - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento municipal;

X - promover a cooperação entre os governos da União, do Estado, do Município e a sociedade civil na formulação e execução da política de desenvolvimento municipal;

XI - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede municipal de órgãos colegiados municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade promover a realização de seminários ou encontros, municipal ou regional, sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 240 O Conselho Municipal da Cidade será composto por 24 (vinte e quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º A composição do Conselho Municipal será na proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil e 50% (cinquenta por cento) dos setores públicos do Município, do Estado e da Federação quando disponibilizados.

§ 2º A sua composição deverá conter necessariamente, representantes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, entidades de movimentos populares, entidades empresariais, entidades de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e organizações não-governamentais, quando se apresentarem no quadro de instituições instaladas e atuantes no território do Município de Timbé do Sul.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal da Cidade e os seus suplentes devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art. 241 O Conselho Municipal da Cidade será presidido pelo secretário responsável pelo planejamento urbano ou, na sua ausência, a quem o mandatário maior designar, tendo a seguinte composição:

I - Setor Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Transportes;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Habitação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- f) 01 (um) representante do Departamento de Trânsito;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral Município;
- h) 01 (um) representante do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto;
- i) 02 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II - Setor Público Estadual:

- a) 02 (um) representante da Escola de Educação Básica de Timbé do Sul;

III - Sociedade Civil:

- a) 02 (um) representante da OAB - Ordem dos advogados do Brasil;
- b) 02 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- c) 02 (um) representante do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina;
- d) 02 (um) representante da CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas;
- e) 02 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- f) 02 (seis) representantes de Associações de Moradores.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Os representantes de que tratam as alíneas "a" até "g", do inciso I, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes de que tratam as alíneas "h" e "i", do inciso I, serão indicados pelos respectivos Presidente ou Diretores.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos II e III, serão indicados pelos Presidentes ou Diretores dos respectivos Órgãos.

Art. 242 Nenhuma modificação no Plano Diretor, inclusive na composição inicial deste conselho será promovido por decreto, sem o parecer do Conselho da Cidade instituído.

Art. 243 O Regimento Interno elaborado e aprovado por resolução própria do conselho, em sua primeira reunião, estabelecerá a dinâmica de indicação de cada setor representativo do conselho, sendo que todas as instituições presentes na cidade poderão habilitar-se a sua representação.

§ 1º Quando mais de uma entidade se fizer indicada para a mesma vaga, as pleiteantes deverão organizar-se em sistema de rodízio, indicando ao Conselho os prazos de representação para cada um, considerando o mandato previsto de dois anos.

§ 2º Quando a vaga não for preenchida por ausência de representatividade na Cidade de um determinado setor, o mesmo poderá ser preenchido por outro setor a critério do próprio Conselho, desde que mantida a proporcionalidade de 35% por 65% entre o Poder público e a sociedade civil.

§ 3º O Conselho da Cidade deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo o seu presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O regimento interno será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços do conselho.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 244 As audiências públicas são institutos de participação administrativa aberta aos cidadãos Timbeense e a sociedade civil organizada, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o poder público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo único. As audiências ou consultas públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 245 Serão realizadas audiências ou consultas públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

§ 1º Todos os documentos relativos aos temas das audiências ou consultas públicas serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação aberta, devendo o conselho reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 Este Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada 10 (dez) anos, por iniciativa do poder público e sob inspeção e instigação do conselho da cidade.

§ 1º Os instrumentos de política urbana municipal instituídos por este plano deverão ser regulamentados no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º O Código Tributário do Município e demais legislações pertinentes à matéria desta Lei deverão ser readequadas às disposições contidas no Plano Diretor ora aprovado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 247 O poder público municipal promoverá edição popular desta lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil, sem prejuízo de outras formas de divulgação, impressa ou eletrônica.

Art. 248 Fica assegurada a validade dos institutos firmados pelo poder público municipal, desde que em concordância plena com as legislações estaduais e federais correlatas ao assunto em questão, até a data da promulgação desta lei e a de suas leis complementares.

Parágrafo único. As aprovações e licenças expedidas nestes casos, em contradição ao novo estabelecimento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a promulgação da lei específica que a desabone para terem a sua execução efetivada.

Art. 249 Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época, devendo, para tanto, suas execuções serem iniciadas em até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta lei.

Art. 250 Competirá ao agente público e ao secretário responsável pela pasta do planejamento urbano coniventemente, a responsabilidade técnica pela expedição das licenças e aprovações nestas circunstâncias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo único. O entendimento por parte do poder público, quanto a eventuais prejuízos para as políticas municipais de planejamento, por incompatibilidade com os princípios expressos nesta lei, lhe atribui à prerrogativa de negar o pedido de licença ou aprovação, independentemente do pressuposto no artigo anterior.

Art. 251 Será parte integrante e complementar desta lei:

- a) Anexo 01 – Parâmetros Urbanísticos;
- b) Anexo 02 – Mapa do Zoneamento Urbano
- c) Anexo 03 – Mapa do Zoneamento Rural
- d) Anexo 04 – Mapa da Área Industrial Urbana
- e) Anexo 05 – Mapa Hierarquia Viária;
- f) Anexo 06 – Mapa Expansão Urbana Bairro Rocinha;
- g) Anexo 07 – Mapa Expansão Urbana Bairro Nova Vicença;
- h) Anexo 08 – Tabela de Permissibilidade de Uso do Solo.
- i) Anexo 09 – Tabela de Condicionantes Uso do Solo.

Parágrafo único. O mapa do macrozoneamento somente será compilado e passará a ter aplicação a partir da aprovação das leis complementares relacionadas no artigo sétimo da presente lei.

Art. 252 A transgressão do exposto nesta lei do Plano Diretor pelos agentes públicos e privados, caracterizará infração e enquadramento no ordenamento jurídico pertinente.

Art. 253 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul (SC), 19 de novembro de 2021.

ROBERTO BIAVA
PREFEITO MUNICIPAL